DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 868/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8872/2015
PROTOCOLO	: 1593395
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO (A)	: LEILA CARDOSO MACHADO (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 89/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA JUSTIFICADA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do *Contrato nº 89/15* e dos Termos Aditivos de nº 1 a 6, bem como sua execução financeira, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a microempresa *Transpiccoli Transporte Ltda.*, no valor inicial de R$132.990,00 (cento e trinta e dois mil novecentos e noventa reais), com a finalidade de prestação de serviços de transporte escolar rural.

O processo licitatório - *Pregão Presencial nº 322/14* - recebeu a chancela da regularidade por meio da Decisão Singular nº 4881/15 acostada aos autos TC/MS 8442/15.

Ato contínuo, o jurisdicionado enviou a esta Corte diversos ofícios contendo farta documentação pertinente à formalização de seis Termos Aditivos e da execução financeira, até mesmo em razão das intimações dirigidas aos responsáveis, inclusive por determinação deste Relator. Com as respostas, os documentos foram submetidos à análise da Divisão de Fiscalização de Educação.

Em conclusão, a equipe técnica entendeu que os aditamentos e a execução financeira estavam de acordo com as previsões legislativas internas e ex-

ternas desta Corte, bem como estavam justificados os atrasos nas publicações dos extratos dos Termos de nº 2 e 4, conforme se extrai da ANA 10583/20 de f. 1222.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização dos aditamentos e da prestação de contas, nos termos do Parecer nº 580/21 de f. 1234

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R$132.999,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme apontado no relatório, o processo licitatório foi julgado regular por meio do foram julgadas regulares por meio da Decisão Singular nº 4881/15 acostada aos autos TC/MS 8442/15.

Para a celebração do *Contrato nº 89/15* o Ordenador observou as regras contidas na lei 8.666/93, em especial contemplando as cláusulas necessárias descritas no artigo 55, bem como efetivou a publicação de seu extrato, conforme faz prova o documento de f. 40, atendendo ao previsto no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma.

Verifico que se encontram nos autos os documentos obrigatórios que antecederam a celebração de seis termos aditivos, que prorrogaram o prazo inicial de vigência, bem como, em alguns casos, acrescentaram valor ao que fora inicialmente contratado, em observância aos regramentos da lei 8.666/93.

Todavia, os termos de nº 2 e 4 tiveram seu extrato publicado de forma intempestiva, o que resultou nas intimações de f. 334, 373 e 374, sendo que em resposta vieram as devidas justificativas registradas pela Divisão de Fiscalização de Educação no relatório de f. 1222.

Quanto à execução financeira, observo que a mesma se encontra assim processada:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R$ 132.999,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS	-	R$ 683.404,00
VALOR FINAL DO CONTRATO	-	R$ 816.394,00
VALOR EMPENHADO	-	R$ 769.454,29
VALOR ANULADO	-	R$ 19.212,53
TOTAL EMPENHADO	-	R$ 750.241,76
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 750.241,76
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R$ 750.241,76

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* atende às disposições legais, principalmente o que rezam os artigos 60 a 63 da lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas, tendo sido o valor empenhado devidamente liquidado e pago.

Quanto ao atraso apontado na publicação do 2º e 4º Termos Aditivos, cujos responsáveis pela celebração foram a Sra. Leila Cardoso Machado e a Sra. Elza Fernandes Ortelhado, respectivamente, diante das justificativas apresentadas, que devem ser consideradas, como também assim entendeu o Ministério Público de Contas, deixo de aplicar a sanção prevista regimentalmente.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos II e III c/c § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018 do TCE/MS, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 89/15*, dos Termos Aditivos de nº 1 a 6, bem como da execução financeira, celebrados entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a microempresa *Transpiccoli Transportes Ltda.*, em conformidade com as determinações das leis 8.666/93 e 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB